DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Impugnação:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2015-EMAP, apresentada pela empresa PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, a itens do Edital e do Termo de Referência da licitação pública Pregão Presencial nº 001/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, terminais portuários e demais áreas e instalações administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisões:

1 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE OMISSÃO NO EDITAL DOS LOCAIS ONDE SERÃO REALIZADOS OS SERVIÇOS.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Consta no item 1.1 – Objeto do Edital, os locais onde serão realizados os serviços, cujo trecho do certame transcreve-se abaixo. Além disso, consta no subitem 8.9 do edital disposição sobre o conhecimento pela licitante dos locais onde serão realizados os serviços, também abaixo transcrito. A insatisfação da Impugnante se mostra despicienda, vez que o Edital contém todos os elementos necessários para a formulação das propostas pelas licitantes, inclusive com a informação no subitem 6.2 de que a licitante deverá **prever em sua proposta adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base,** conforme abaixo transcrito**.**

> *"1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial ostensiva no Porto do Itaqui, terminais portuários e demais áreas e instalações administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, conforme Termo de Referência e a Minuta do Contrato constantes dos **ANEXOS I e X**, deste Edital;"*

> ***"8.9. VISITA TÉCNICA***
>
> *8.9.1. A licitante deverá ter pleno conhecimento dos requisitos, termos e condições do Edital, bem como do local onde serão executados os serviços, não podendo invocar desconhecimento como fator impeditivo da correta formulação das propostas.*

8.9.2. A licitante que desejar ter conhecimento dos locais onde serão executados os serviços poderá realizar visita técnica, ***até o segundo dia útil anterior à data da licitação, devendo agendar o dia e o horário da visita de seu representante, através dos telefones*** *(98) 3216-6000 ou 3216-6044 ou 3216-6077. A licitante interessada em realizar a visita técnica deverá comparecer à EMAP, no Porto do Itaqui, s/n, São Luís - MA, no horário e dia agendados.*

8.9.3. No momento da realização da visita, será exigida do visitante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Carta de credenciamento do representante, emitida em papel timbrado da empresa interessada;

b) Cópia simples da Cédula de Identidade do representante credenciado da licitante".

6.2. **A licitante deverá apresentar sua proposta de preço com base no último Acordo ou Convenção Coletiva que rege a categoria profissional vinculada à execução do serviço objeto desta Licitação. A proposta deverá prever, também, adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base, da forma determinada pela Delegacia Regional do Trabalho, por meio do Laudo Pericial nº 11/92, da Divisão de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que caracterizou a área do Porto do Itaqui como área de risco, combinado as disposições estabelecidas na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, especialmente o disposto na Lei nº 12.740, de 08/12/2012.**

Assim, em vista a clareza das informações do Edital, bem como a preservação dos princípios basilares das licitações publicas, demonstrou-se que o edital não foi omisso, não sendo necessária qualquer alteração.

2 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE DIVERGÊNCIA DA QUANTIDADE DE POSTOS DA PLANILHA 10 – ANEXO X DO TERMO DE REFERÊNCIA COM A QUANTIDADE DE POSTOS DA PLANILHA APRESENTADA NO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS CONSTANTE DO ANEXO II DO EDITAL.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Em mais esse item não assiste razão à Impugnante por inexistir divergência. Isso porque, a planilha do modelo de proposta de preços constante do Anexo II do Edital estabelece a quantidade de postos de serviços a serem contratados pela EMAP. Já a Planilha 10 – Anexo X do Termo de Referência faz o detalhamento do regime de trabalho dos postos,

indicando os turnos do pessoal a ser mobilizados nesses postos. Assim, permitiu-se aos interessados maior clareza na elaboração de sua proposta, preservando o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo necessária a retificação do Edital.

3 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NO ANEXO X – MINUTA DO CONTRATO – CLAUSULA SEXTA – ITEM I – DA CONTRATADA – ALÍNEA "Q" – OMISSÃO QUANTO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Não existe omissão de garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, independentemente de constar na minuta do Contrato, consta no subitem 12.5 do Edital a previsão de concessão da oportunidade de ampla defesa por parte do adjudicatário na forma da lei.

Dessa forma, em vista as informações do Edital e a garantia constitucional do princípio da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que o mesmo não foi omisso, tampouco feriu qualquer princípio, não sendo necessária qualquer alteração em razão da situação apresentada pela impugnante.

4 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – DETALHAMENTO DO OBJETO – ITEM 05, O EDITAL É OMISSO EM RELAÇÃO A ESSE ITEM, POIS NÃO ESPECIFICA AS FUNÇÕES/TIPOS DE POSTOS DETALHADAMENTE.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Não existe omissão no edital em relação ao Termo de Referência divulgados pela EMAP, pois o citado instrumento se constitui anexo do Edital. Além disso, conforme se lê no texto do item 5 do TR, consta o detalhamento dos postos e as atribuições de seus ocupantes.

Diferentemente, de outros editais, a EMAP não está contratando posto de serviço bilíngue, estando as especificações do que se pretende contratar literalmente descrita sem qualquer margem para interpretação subjetiva.

Em razão do exposto, e em vista as informações e detalhamento do Edital e seus anexos, verifica-se que o edital não foi omisso e nem feriu qualquer princípio, não sendo necessária qualquer alteração em razão da situação apresentada pela impugnante.

5 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE O ITEM 8.4 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO PREÇO E CLAUSULA QUARTA – ANEXO X – MINUTA CONTRATUAL – REAJUSTE DE PREÇOS – REPACTUAÇÃO COM BASE NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA – CLÁUSULA QUARTA – VIGORAÇÃO DE NOVO INSTRUMENTO NORMATIVO ANTES DE 12 (DOSE) MESES DO CONTRATO:

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Quanto à CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, entendemos haver equívoco na redação da citada cláusula, a qual será retificada passando a ser a seguinte:

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

O preço referido na Cláusula Terceira, Caput, deste Contrato, constante na Proposta da Contratada apresentada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015-EMAP será fixo e irreajustável pelo período de 12 (doze) meses. Ultrapassado esse período, o reajustamento do contrato far-se-á pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou na sua ausência, qualquer outro utilizado pelo Governo nos contratos dessa natureza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO, - Contudo, poderá o preço do valor do contrato sofrer alteração, em prazo inferior a 12 (doze) meses, em razão de repactuação do valor do salário e/ou remuneração decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

Considerando, que a correção da presente cláusula não altera o teor das regras estabelecidas no edital, fica mantida a data anteriormente determinada, por se tratar de erro material.

6 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE HÁ PREVISÃO DE CARGO NÃO REGULADO PELA CCT COMO AFETO AOS VIGILANTES – VIGILANTE OPERADOR DE MONITORAMENTO – INEXISTENTE – INDICAÇÃO DE VALORES ERRADOS NA PLANILHA ABERTA E DEMONSTRATIVO CONSTANTE DO ANEXO X:

RESPOSTA DO PREGOEIRO

A divergência de valores entre as planilhas trata-se de erro material sanável que não impacta significativamente na elaboração da proposta pelas licitantes. Assim, o valor do item 3 da planilha nº 10 do item 16 do Termo de Referência será retificado com impacto a menor no valor total estimado da contratação passando-o para R$ 4.683.615,96 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos). Será retificada, também, a nomenclatura do posto de serviço VIGILANTE OPERADOR DE MONITORAMENTO, o qual passará a ser: operador de monitoramento.

7 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 5, ALÍNEA "F" – INDICAÇÃO DE QUILOMETRAGEM LIVRE – CUSTOS COM COMBUSTÍVEL PELA CONTRATADA – PRECIFICAÇÃO EXPRESSA:

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Consta na Planilha nº 09 – Anexo IX, do item 16 do Termo de Referência do Edital, previsão de Quilômetros Rodados Mensal no total de 1.550 Km e estimativa de custo médio mensal com combustível, o qual foi obtido através de levantamento feito pela EMAP. Como se vê, no edital já consta a quilometragem estipulada. Assim, não será necessária qualquer alteração deste item.

8 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 8, ALÍNEA 'B" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EPI NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

RESPOSTA DO PREGOEIRO

Consta no item 3 das Planilhas de Formação de Preços Mensais do Anexo I - Termo de Referência do Edital, bem como na planilha de composição de custos do Anexo III do Edital, previsão de custo médio mensal com Uniformes e EPI´s, indicando que os mesmos serão utilizados na execução dos serviços. Além disso, consta também na alínea "b" do subitem 8.2 do Anexo I do edital, a descrição dos uniformes e EPI`s referidos nas citadas planilhas. Assim, não há razão para alterar o edital neste item.

9 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 10.3 – COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DE SUPERVISOR – INEXISTÊNCIA DO CARGO NO ESCOPO DOS SERVIÇOS.

RESPOSTA DO PREGOEIRO

A existência de Comprovação de habilitação/qualificação para ocupante do "Posto de Serviço de Supervisor A" no subitem 10.31 do Termo de Referência e na alínea "ee" da Cláusula Sexta da minuta do Contrato trata-se de erro material sanável que não impacta significativamente na elaboração da proposta. Assim, as citadas comprovações de habilitação/qualificação serão excluídas.

DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas julga-se parcialmente procedente a impugnação interposta para alterar os termos do Edital e seus anexos, nos termos supra, sem, contudo, alterar a data do certame, pois se trata apenas de erro material, ficando mantidas as demais clausulas do edital ora impugnado.

Em vista a decisão, informo que foram feitas as alterações anteriormente citadas nos termos do Edital e seus anexos, cuja versão alterada encontra-se

disponível aos interessados no sítio www.emap.ma.gov.br, no link emap/transparência/licitações, podendo ainda ser adquirido gratuitamente na CSL/EMAP, durante os dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 hora, através da apresentação de dispositivo de armazenagem eletrônica (cd, pen drive, etc.), e que por se tratar de erro meramente material não enseja alteração na data da licitação, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema.

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO PAGO - ANO DO VEÍCULO SEGURADO - **ERRO NO EDITAL** DE LICITAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - PRESUNÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO 1. A boa-fé objetiva cuja origem advém da expressão germânica *treu und glauben*, que na tradução literal significa "lealdade e confiança", exige dos contratados que se comportem de forma ética, ou seja, de acordo com o que se espera de todos, indistintamente: honestidade, probidade, lealdade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, salvo raríssimas exceções, a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada. 3. Havendo apenas erro material sem restrição participativa não há razão para alteração da data da licitação.Negar provimento ao recurso. **TJ-MG - Apelação Cível AC 10592220008087001 MG (TJ-MG).** Data de publicação: 02/09/2013

> **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME. **ERROS** MATERIAIS. **EDITAL**. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira - Coordenadora de Licitação e do Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais, por não pronunciamento de forma motivada sobre a impugnação administrativa por ela aviada, **no** prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tal como fixado **no** item 13.1.1 do instrumento convocatório; determinando o prosseguimento do Pregão 37/2012, com a abertura das propostas e lances **no** dia 10 de abril de 2012, sem a retificação das especificações técnicas elaboradas **no** item 01 do ANEXO I do instrumento convocatório. 2. Conforme decisão do Tribunal a quo, o exame da inicial revela que o objeto da impetração, ou seja, o suposto direito à suspensão do certame, em virtude dos alegados **erros** materiais constantes do **edital** do procedimento licitatório em exame, está a depender de dilação probatória incompatível com a via estreita do writ. 3. Se o erro não limita a participação, ou induz o licitante a erro, razão não há para a suspensão dos trabalhos. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 4. Agravo Regimental não

provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 43856 MG 2013/0328426-7 (STJ). Data de publicação: 27/11/2014

As demais informações do Edital e seus anexos permanecem inalteradas, inclusive a data da Sessão Pública do Pregão que terá início às **14:00 horas, Hora Local,** do dia **30 de Janeiro de 2015.**

São Luís-MA, 29 de janeiro de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP.